PARECER Nº 368/2018 – NCI/SESMA

INTERESSADO: MAICK PINHEIRO DA SILVA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de Medicamentos de uso contínuo.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1739790, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para aquisição de Medicamentos, conforme decisão judicial.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à aquisição de Medicamentos, para o paciente **MAICK PINHEIRO DA SILVA**, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II
Da Licitação
Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".

(...)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.".

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Para, **Processo nº 0039358-54.2009.8.14.**, o município de Belém/Secretaria Municipal de Saúde deve fornecer Medicamentos de uso contínuo ao paciente **MAICK PINHEIRO DA SILVA.**

Foram juntados nos autos do processo: Requerimento às fls. 03; receituário médico às fls. 04, cartão do SUS fls.05, CPF às fls. 06; cópia decisão judicial às fls. 07; Laudo Psiquiátrico fls.08; comprovante de residência fls. 09; certidão de Nascimento; parecer técnico nº 171/2017; GPP nº 116/2017; pesquisa mercadológica fls.22 a 32; mapa comparativo às fls.33; informações CPL às fls. 34; cotação eletrônica nº 25/2018 às fls. 57; ofício nº 152/2018/NGL/CPL/SEGEP às fls. 59; despacho do GABS às fls. 60 e Parecer nº 389/2018/NSAJ/SESMA/PMB.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados Comissão Permanente de Licitação - CPL que providenciou a pesquisa mercadológica, foi constado que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica e cotação eletrônica nº 25/2018.

Conforme informação às fls. 34 a CPL certifica que: "A Pesquisa de Mercado foi iniciada dia 15/02/2018, desta forma anexamos nos autos as devidas pesquisas bem como, o Mapa Comparativo de Preços, onde das 16(dezesseis) empresas contatadas, 4 (quatro) nos enviaram resposta negativa e as demais até a presente data não se manifestaram, desta forma, foi finalizada

a pesquisa de mercado e montado o mapa comparativo de preço com o valor unitário por comprimido, considerando que a cotação eletrônica também é realizada desta forma. Obtendo o valor total médio por unidade de comprimidos com 4 (quatro) Atas de registro e 1 (um) orçamento de empresa e 1 (um) de valores de pesquisa em internet".

Houve Cotação Eletrônica nº 25/2018, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, para o paciente **MAICK PINHEIRO DA SILVA** às fls. 57, onde a aquisição se dará conforme menor valor que foi apresentado pela empresa: ALFAMED COMERCIAL LTDA, CNPJ: 02.275.673/0001-80 no valor global de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 389/2018 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível à realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer à necessidade da apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, a fim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que foram localizados nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, entre elas a certidão negativa de débito municipal, em obediência ao que dispõe o Decreto nº 90.600 – PMB BELÉM, de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 09 de fevereiro de 2018:

> ***DECRETO Nº 90.600 - PMB BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 2018.***
> *"Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa "Outras Despesas Corrente"s:*
> *(...)*
> *V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;".*

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de analise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de Medicamentos de uso contínuo para a paciente **MAICK PINHEIRO DA SILVA**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

a) Para que o Fundo Municipal de Saúde se manifeste sobre a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição de Medicamentos de uso contínuo;
b) Após, atendido o item anterior, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente, para a aquisição de Medicamentos de uso contínuo RISPEDIDONA 1mg, em cumprimento a decisão judicial, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
c) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 26 de março de 2018.

MARINEZ FURTADO DA GAMA RIBEIRO
Assessor Superior – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272

Assinado de forma digital por EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERAMA, cn=EDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO:82236968272
Dados: 2018.05.08 11:16:00 -03'00'

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA